



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726863/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.421 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO -MEIO AMBIENTE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

GFIP. DECLARAÇÃO.

A impugnante, estando obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas por meio de auto de infração, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, está também obrigada a incluir tais valores em suas GFIPs.

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à inovação recursal, nos termos do voto do relator. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral

(suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-55.186 - 7ª Turma da DRJ/POA de 27 de maio de 2015 que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada.

### Relatório Fiscal e Impugnação

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls 147/148):

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - F.E.A.M., do Estado de Minas Gerais, teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.327.085-2, no valor de R\$ 52.772,20 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), consolidado em 30 de dezembro de 2011, relativo ao lançamento de multa por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências fevereiro de 2007 a agosto de 2007, outubro de 2007, dezembro de 2007 e 13/2007, sem os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias referentes aos segurados relacionados nos Anexos I e II, que compõem a peça de autuação.

O Anexo I (fls. 08/09) identifica nominalmente, por competência, as rubricas da remuneração dos segurados empregados não declaradas em GFIP, enquanto o Anexo II (fls. 10/24) identifica, também nominalmente e por competência, os segurados contribuintes individuais e respectivas remunerações não informadas em GFIP.

No Anexo III (fls. 25/28), que também integra a peça de autuação, é demonstrado, por competência, o cálculo da multa aplicada.

Observe-se que, embora a infração objeto da autuação tenha ocorrido nas competências janeiro de 2007 a 13/2007, a respectiva multa foi aplicada somente naquelas competências em que a penalidade se mostrou mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado no comparativo de fl. 27.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 114/116. A ciência do auto de infração ocorreu em 03 de janeiro de 2012, por via postal (fl. 57), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 1.º de fevereiro de 2012.

Afirma que o auto de infração em apreço deve ser anulado, haja vista a inocorrência das irregularidades que lhes deram origem. Entende que está ele

“equivocado, e/ou em desacordo com os documentos apresentados e informações repassadas à época para o Auditor Fiscal”.

“O auto em apreço foi lavrado em consequência à interpretação equivocada dos fatos geradores dos autos n.º 37.327.083-6 e 37.327.084-4, já devidamente justificados e demonstrados quando da apresentação da sua defesa.”

Ao final, requer seja anulado o AI n.º DEBCAD 37.327.085-2, “por inexistência do fato típico e carência de fundamento legal”.

**Acórdão** (fls.146/149)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

GFIP. DECLARAÇÃO.

A impugnante, estando obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas por meio de auto de infração, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, está também obrigada a incluir tais valores em suas GFIPs.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário** (fls.156/162)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2015 no qual, preliminarmente, alega a existência de acordo judicial.

II— PRELIMINAR — INCIDÊNCIA DO ACORDO JUDICIAL. Informa a RECORRENTE (Petição de acordo – 163/169; Decisão – fls 170/171, 18/08/2010):

O débito lançado no presente Auto de Infração consiste, corno a própria RFB reconheceu, na suposta apresentação incorreta das "*GFIPs das competências fevereiro de 2007 a agosto de 2007, outubro de 2007 e 13/2007, sem os valores de determinadas rubricas da remuneração de segurados empregados e sem as remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço*":

O Estado de Minas Gerais, a União e o INSS celebraram acordo perante o STJ, nos autos do RESP n° 1.135.162/MG (documentação anexa), que envolve a questão debatida nos presentes autos, abarcando, inclusive, as autarquias e fundações estaduais. Segundo consta do item J, as partes deverão comunicar a homologação daquele acordo em cada ação judicial e também nos processos administrativos, corno no caso.

Nos termos deste acordo o Estado de Minas Gerais (e suas autarquias e fundações) reconhece que após o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a União é credora das contribuições previdenciárias

devidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativas a seus servidores não efetivos, as quais serão quitadas por meio de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, observando-se, para tanto, a decadência e prescrição quinquenais, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, cuja consolidação obedecerá aos termos do acordo.

Por outro lado, a União e o INSS reconhecem que os servidores do Estado de Minas Gerais (e suas autarquias e fundações) efetivados, e que se enquadram nas condições a que se referem os arts. 105 e 106 do Ato de disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como aqueles a que se referem os arts. 70 e 90 da Lei Complementar Mineira n.º 100, integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Este Acordo foi homologado em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, publicada em 06/08/2010, após parecer favorável do Ministério Público Federal.

Nos termos do Acordo, o Estado de Minas Gerais deverá peticionar em cada processo que verse sobre a mesma matéria, comunicando a homologação deste, o que o faz mediante esta manifestação, em cumprimento a seu item "J".

O Estado comunica que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste Auto. de Infração após exclusão dos valores indevidos, serão quitados por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

III — PRELIMINAR — QUESTÃO PREJUDICIAL: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO PRINCIPAL: Auto de Infração deveria ser anulado, haja vista a incoerência das irregularidades que lhes deram origem, pois os Autos de Infração em que se discutem as obrigações principais seriam insubsistentes (DEBCAD's 37.327.083-6 e 37.327.084.-4 - COMPROT n.º 15504.726802/2011-19) – pois se acolhidas as impugnações e desfeitos os lançamentos tributários relativos ao COMPROT n.º 15504.726802/2011-19, esvazia-se a penalidade, porque não há incorreções ou omissões nas GFIPs apresentadas.

IV — DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO: o ilustre Auditor não se preocupou em analisar a legislação estadual, portarias, ofícios, atos normativos, para atestar que os supostos contribuintes não estariam ligados ao quadro de servidores efetivos do estado, o que invalida o auto de infração.

MÉRITO: não se sustentam as diferenças baseadas em supostas omissões na apuração da base de cálculo das contribuições. As parcelas não computadas não deveriam, efetivamente, integrar a base de cálculo das contribuições, conforme está sendo amplamente debatido nos demais DEBCAD's que deram origem ao presente.

Conclui pedindo:

a) em preliminar, extinguir o processo com seu arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista a transação havida entre as partes;

b) ainda em preliminar, seja suspenso o presente feito até decisão definitiva a ser prolatada no processo em que se discutem os DEBCAD's nº 37.327.083-6 e 37.327.084-4, já que configuram questão prejudicial ao presente.

c) se diverso o entendimento, reformar a decisão recorrida, anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, exceto no que concerne à inovação recursal nos termos relatados a seguir.

### Preliminar

O RECORRENTE pede a anulação do presente AI que não pode ser julgado pois os Autos de Infração em que se discutem as obrigações principais que lhe deram origem são insubsistentes e encontram-se sob julgamento (DEBCAD's 37.327.083-6 e 37.327.084-4 - COMPROT nº 15504.726802/2011-19). Porém, tal alegação não procede uma vez que o Acórdão recorrido informa (fl. 148) que:

Ocorre que a impugnação interposta em relação aos autos de infração supramencionados, que compõem o Processo n.º 15504.726802/2011-19, foi julgada improcedente, nesta mesma sessão de julgamento, com a conseqüente manutenção dos créditos tributários impugnados.

Ademais, acrescenta-se que o Processo n.º 15504.726802/2011-19 já encontra-se devidamente liquidado por meio de parcelamento, o que implica na definitividade da exigência das obrigações acessórias respectivas.

Quanto ao acordo homologado junto ao STJ, tal matéria não foi alegada na Impugnação, embora já fosse de conhecimento do CONTRIBUINTE, razão pela qual a sua apreciação implicaria em suprimento de instância. Logo, esta alegação não pode ser CONHECIDA estando preclusa.

Contudo, é importante destacar que o acordo citado menciona a desistência das ações judiciais mediante o parcelamento dos débitos em cobrança até aquela data. Porém, duas observações hão de ser feitas. Primeira, o Acordo mencionado é anterior a data da lavratura do AI

em discussão, que ocorreu em 30/12/2011. Segunda, a infração que ensejou a presente multa refere-se ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIPs por informações incorretas, logo, trata-se de causa estranha ao parcelamento mencionado no referido acordo. Assim, rejeita-se as preliminares suscitadas.

### Mérito

O RECORRENTE alega que a fiscalização não se preocupou em analisar a legislação estadual e demais normativos administrativos para afastar os servidores que não estavam vinculados ao RGPS.

Esta alegação parece imputar à FISCALIZAÇÃO o ônus de produzir provas que caberiam ao CONTRIBUINTE, além de se revestir de caráter genérico, o que impede a sua apreciação. O ônus de comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da FISCALIZAÇÃO cabe ao CONTRIBUINTE (Art. 373, II do CPC/2015). Ônus este que não foi exercido.

Outro ponto diz respeito a alegação de que não se sustentam as diferenças baseadas em supostas omissões na apuração da base de cálculo das contribuições, e que tais diferenças são objeto de questionamento em outro processo administrativo, que abarca os DEBCADs originais.

Aqui, trago trecho esclarecedor do voto da DRJ:

Destarte, estando a impugnante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas por meio dos AIs n.º DEBCAD 37.327.083-6 e 37.327.084-4 (obrigação tributária principal), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e segurados contribuintes individuais a seu serviço, está ela, empresa, também obrigada a incluir tais valores em suas GFIPs (obrigação tributária acessória), forte no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações.

Em não o fazendo, ensejou o lançamento da multa objeto do AI n.º DEBCAD 37.327.085-2, concernente à não inclusão, em GFIP, de parcelas da remuneração dos segurados empregados relacionados no anexo de fls. 08/09, e dos segurados contribuintes individuais e respectivas remunerações arroladas no anexo de fls. 10/24.

Nesses termos, vota-se por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso interposto e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes - Relator**

ACÓRDÃO 2102-003.421 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.726863/2011-78

DOCUMENTO VALIDADO